

Decreto nº 62.998 — DE 16 DE
JULHO DE 1968

Cria o Parque Nacional Indígena do Tumucumaque e dá outras provisões.

O Presidente da República, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 83, item II, da Constituição e tendo em vista o disposto nos artigos 4º, item IV, e 186 da Constituição e no artigo 1º, item VII, da Lei número 5.371, de 5 de dezembro de 1967, decreta:

Art. 1º Fica criado, no Estado do Pará, o Parque Nacional Indígena do Tumucumaque, com a característica principal de área reservada aos indígenas para os efeitos do artigo 166, da Constituição, e artigo 1º, item IV, da Lei nº 5.371, de 5 de dezembro de 1967.

Parágrafo único. A área reservada do Parque será delimitada: ao Norte, pela fronteira do Surinam, da nas-

cante do rio Marapi até o ponto de convergência da fronteira oeste do Território do Amapá com o Estado do Pará e Surinam, na serra do Tumucumaque; a Leste, pela nascente do rio Marapi, na serra do Tumucumaque, fronteira com o Surinam, descendo o seu curso até a confluência com o rio Paru do Oeste; ao Sul, pela linha ideal partindo da confluência retrocitada, na direção leste-nordeste, até atingir a confluência dos rios Citaré e Paru; a Oeste, da confluência dos rios Citaré e Paru, subindo o leito deste último, até a cachoeira de Macori; desta em linha reta, na direção leste-nordeste, até atingir a cachoeira de Macae; daí, pela fronteira do Território do Amapá, subindo o rio Jari, até a fronteira do Surinam; compreendida ainda na mesma área numa faixa de dez quilômetros, paralela à margem direita do rio Marapi, à margem esquerda do rio Puru, e à margem esquerda do rio Jari.

Art. 2º Caberá à Fundação Nacional do Índio exercer a administração do Parque Nacional Índigena do Tumucumaque, nas matérias atinentes à proteção dos sivícolas, de acordo com as atribuições constantes da Lei nº 5.371, de 5 de dezembro de 1967, e do Decreto nº 62.196, de 31 de janeiro de 1968.

Art. 3º Fica mantido, em tudo o que não contrariar as finalidades do Parque Nacional Índigena, o Decreto nº 51.043, de 25 de julho de 1961, que criou a Reserva Florestal do Tumucumaque.

Parágrafo único. A Fundação Nacional do Índio e o Instituto Brasileiro de Desenvolvimento Florestal estabelecerão, em convênio, as normas de ação comum tendentes a assegurar a utilização racional, a proteção e a conservação dos recursos naturais renováveis da área, bem como a promover os entendimentos previstos no art. 6º, do Decreto nº 51.043, de 25 de julho de 1961.

Art. 4º A delimitação constante do parágrafo único do artigo 1º, deste Decreto, terá vigência temporária, enquanto não definidas, pelo Grupo de Trabalho instituído pelo Decreto número 62.699, de 14 de maio de 1968, as linhas demarcatórias das áreas indígenas.

Art. 5º São consideradas áreas reservadas aos índios os parques ou reservas florestais, criadas em leis ou decretos, desde que nelas habitem, no todo ou em parte, tribos indígenas, aplicando-se, no que couber, o regime estabelecido neste Decreto.

Art. 6º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 18 de julho de 1968;
147º da Independência e 80º da República.

A. COSTA E SILVA

Afonso A. Lima,